

PARECER DEPARTAMENTO JURÍDICO CM 001/2012

Sobre as Contas do Município de São Gonçalo do Pará-MG no exercício de 2010, apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 843379.

DO QUESTIONAMENTO

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da intimação de nº 2.044/2012, o Acórdão do Julgamento das Contas do Município de São Gonçalo do Pará referente ao exercício financeiro de 2010, analisadas por aquele Tribunal no Processo de nº 843.379.

DO PARECER

Analisando as contas apresentadas, bem como o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, percebe-se que todas as exigências legais foram cumpridas pelo município, merecendo o voto favorável pela aprovação dos Desembargadores do TCEMG.

Desta forma, não constatei quaisquer irregularidades nas contas apresentadas, que *data maxima venia*, devem ser aprovadas por esta casa, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o parecer.

São Gonçalo do Pará-MG, 13 de Março de 2012

EDUARDO WALLACE BARBOSA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de
São Gonçalo do Pará- MG
OAB/MG 103.473

PARECER DEPARTAMENTO JURÍDICO CM 002/2012

Sobre as Contas do Município de São Gonçalo do Pará-MG no exercício de 2001, apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 659851.

DO QUESTIONAMENTO

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da intimação de nº 8193/2012, o Acórdão do Julgamento das Contas do Município de São Gonçalo do Pará referente ao exercício financeiro de 2001, analisadas por aquele Tribunal no Processo de nº 659851.

DO PARECER

Analisando as contas apresentadas, bem como o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, percebe-se que todas as exigências legais foram cumpridas pelo município, merecendo o voto favorável pela aprovação dos Desembargadores do TCEMG.

Desta forma, não constatei quaisquer irregularidades nas contas apresentadas, que *data maxima venia*, devem ser aprovadas por esta casa, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o parecer.

São Gonçalo do Pará-MG, 21 de Agosto de 2012.

EDUARDO WALLACE BARBOSA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de
São Gonçalo do Pará- MG
OAB/MG 103.473

PARECER DEPARTAMENTO JURÍDICO CM 003/2012

Sobre a devolução do numerário e título de crédito (cheque), que foram objetos de Procedimento Administrativo da Câmara Municipal de São Gonçalo – CPI 001/2011 e CP 001/2011.

DO QUESTIONAMENTO

No dia 17 de Agosto de 2012, o Sr.Evando Horácio Pinto, requereu a devolução do valor de R\$ R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) e do Cheque no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), que foram objetos da CPI 001/2011 e CP 001/2011, que teriam sido entregues ao Sr.Raimundo Batista Ferreira pelo Requerente e em razão disto foram instalados os procedimentos. O numerário e o cheque se encontram sob poder da Câmara Municipal, questiona-se se é possível a devolução ao Requerente.

DO PARECER

Em momento algum dos procedimentos, o Sr.Raimundo Batista Ferreira, requereu para si a propriedade do numerário e do cheque, enquanto o Sr.Evando Horácio Pinto alegou que se tratava de empréstimo, conforme reafirma no requerimento.

Constam dos Autos e do arquivo da Câmara, cópia do cheque requerido e todas as informações necessárias para uma futura consulta.

Cópia dos Autos da CPI 001/2011 foram enviadas ao Ministério Público, para que, se entendesse conveniente, apresentasse Denúncia contra os envolvidos, no entanto, o Promotor responsável optou pelo arquivamento do Inquérito Civil.

O dinheiro e o cheque não pertencem à Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará e não existe razão para sua retenção, razão pela qual devem ser devolvidos ao Requerente.

É o parecer.

São Gonçalo do Pará-MG, 21 de Agosto de 2012.

EDUARDO WALLACE BARBOSA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico - OAB/MG 103.473

PARECER DEPARTAMENTO JURÍDICO CM 004/2012

Sobre o Projeto de Lei nº 011/2012, que atualiza e corrige a Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

DO QUESTIONAMENTO

Projeto do Executivo Municipal tem como objetivo atualizar e corrigir a Lei que criou o Conselho Municipal de Assistência Social, deixando-o em conformidade com a Lei 12.435/2011, questiona a regularidade do Projeto em razão da Lei Federal mencionada.

DO PARECER

A Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social estabelece o objetivo da Assistência Social em todos os níveis de governo, estabelecendo os princípios e diretrizes que deverão ser seguidos para que esse objetivo seja alcançado.

Para a consecução de seu objetivo, a LOAS estabelece as diretrizes, estabelecidas no Art.5º, vejamos:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

As ações relacionadas à assistência social só podem ser bem conduzidas se aplicadas diretamente onde se encontram os problemas sociais, razão pela qual é necessária a descentralização político-administrativa para os Estados e Municípios. O que quer dizer que os Estados, Municípios e a própria população participam diretamente da execução das ações sociais. Do contrário, se todas as ações se concentrassem no âmbito federal, qual não seria a dificuldade de solucionar problemas que ocorrem nos lugares mais remotos deste país de dimensão continental.

A Lei Federal 12.435/2011 veio atualizar a LOAS, adequando seus objetivos e aperfeiçoando-a de maneira a tornar mais efetiva a prestação da assistência social através da descentralização político-administrativa, buscando ainda o fortalecimento dos Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social, alcançando assim a segunda diretriz, que é a busca da participação popular.

No ano de 2005 foi criado em nosso município o Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS através da Lei 1.321/2005, que à época observou a Lei 8.472/1993 para sua elaboração e, conseqüentemente, se faz necessária sua atualização em virtude da Lei 12.435/2011, que alterou a lei geral, ou seja, a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.472/1993.

O Projeto de Lei 011/2012 tem como objetivo atualizar e corrigir a Lei que criou o Conselho Municipal de Assistência Social (Lei 1.321/2005), adequando seus conceitos, princípios e diretrizes.

Em análise ao Projeto de Lei 011/2012 não vislumbrei qualquer vício que o maculasse, estando, *data maxima vênia*, em consonância com a Legislação Federal, merecendo sua aprovação.

É o parecer.

São Gonçalo do Pará-MG, 10 de Setembro de 2012.

EDUARDO WALLACE BARBOSA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de
São Gonçalo do Pará- MG
OAB/MG 103.473

PARECER DEPARTAMENTO JURÍDICO CM 005/2012

Sobre as Contas do Município de São Gonçalo do Pará-MG no exercício de 2005, apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 710456.

DO QUESTIONAMENTO

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da intimação de nº 11737/2012, o Acórdão do Julgamento das Contas do Município de São Gonçalo do Pará referente ao exercício financeiro de 2005, analisadas por aquele Tribunal no Processo de nº 710456.

DO PARECER

Analisando as contas apresentadas, bem como o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, percebe-se que todas as exigências legais foram cumpridas pelo município, merecendo o voto favorável pela aprovação dos Desembargadores do TCEMG.

Desta forma, não constatei quaisquer irregularidades nas contas apresentadas, que *data maxima venia*, devem ser aprovadas por esta casa, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o parecer.

São Gonçalo do Pará-MG, 27 de novembro de 2012.

EDUARDO WALLACE BARBOSA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de
São Gonçalo do Pará- MG
OAB/MG 103.473

PARECER DEPARTAMENTO JURÍDICO CM 006/2012

Sobre o Projeto de Lei 14/2012, que
“Estima a receita e fixa a despesa para
o exercício financeiro de 2013.”

DO QUESTIONAMENTO

O Projeto de Lei 014/2012 foi recebido pela Câmara Municipal em 29 de Setembro de 2012, tendo sido encaminhado as Comissões de Orçamento e Finanças e de Justiça e Legislação, sendo questionado apenas se o mesmo está de acordo com a Constituição Federal e legislação específica.

DO PARECER

Os orçamentos públicos possuem sua matriz na Constituição Federal, mais especificadamente na Seção II, dos Orçamentos, Capítulo II, Das Finanças Públicas, do Título VI, da Tributação e do Orçamento.

A ideia de orçamento atualmente ultrapassa a noção contábil e se associa a concepção de planejamento, tendo como função principal ser instrumento da Administração Pública.

Conforme bem leciona José Nilo de Castro, *“o Planejamento, a programação dos consumos públicos e o desempenho de propósitos e objetivos, para os quais os créditos (no orçamento, estimados, previstos) se revelam necessários ao funcionamento da máquina governamental e ao atendimento às necessidades da coletividade, representam um plexo de meios pelos quais os objetivos e os recursos do Estado se materializam e se revelam exequíveis.”*

Dentro desta visão de planejamento é que a Constituição trouxe os preceitos contidos no Art.165, ao prescrever: “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias e III – os orçamentos anuais.

Em síntese, o Plano Plurianual é o instrumento que materializa as políticas públicas de longo prazo, traduzindo-as em diretrizes, ações e metas à serem implementados em 4 (quatro) anos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias formula diretrizes e metas para elaboração dos orçamentos e a Lei Orçamentária Anual é o instrumento que materializa o programa de governo pelo período de um ano, com base nas diretrizes formuladas no PPA.

Mas para a realização deste planejamento, a Constituição Federal e a Legislação especial estabelecem critérios, metas e limites Constitucionais e legais, sendo que, no Projeto em análise podemos constatar que:

- Atendeu aos ditames da Lei 4.320/64, contendo todos os anexos nele exigidos;

- Atendeu à Lei Complementar 101, sendo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- Aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art.212 da Constituição Federal, cuja exigência mínima é de 25%, da receita base de cálculo, 29,64%;

- Destinou ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, 83,66%, quando a exigência mínima é de 60%, nos termos da Lei Federal 11.494/2007.

- Destinação de 20,58% para aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29/2000, cuja exigência mínima é de 15% da receita base de cálculo.

- Para os gastos com pessoal, nos termos do Artigo 20 da Lei Complementar 101/2000, que prevê como limite máximo para os gastos com pessoal, 54% da receita corrente líquida para o Executivo e 6% para o Legislativo, o Projeto prevê a destinação de 47,47% e 2,90% para o legislativo, respectivamente.

Podemos constatar ainda que no que concerne a limitação da abertura de créditos suplementares o Projeto atende à Constituição Federal, estabelecendo o limite de 40% (quarenta por cento).

O Projeto de Lei em análise obedeceu às formalidades exigidas pela Constituição Federal e pelas Leis Complementares que regem a matéria, bem como aos limites e metas nestes dispostos neste ordenamento, tendo ainda observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando, juridicamente, *data maxima venia*, apto para ser aprovado.

É o parecer.

São Gonçalo do Pará-MG, 30 de Novembro de 2012.

EDUARDO WALLACE BARBOSA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de
São Gonçalo do Pará- MG
OAB/MG 103.473

PARECER DEPARTAMENTO JURÍDICO CM 007/2012

Sobre as Contas do Município de São Gonçalo do Pará-MG no exercício de 2003, apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 710456.

DO QUESTIONAMENTO

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da intimação de nº 19971/2012, o Acórdão do Julgamento das Contas do Município de São Gonçalo do Pará referente ao exercício financeiro de 2003, analisadas por aquele Tribunal no Processo de nº 686339.

DO PARECER

Analisando as contas apresentadas, bem como o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, percebe-se que todas as exigências legais foram cumpridas pelo município, merecendo o voto favorável pela aprovação dos Desembargadores do TCEMG.

Desta forma, não constatei quaisquer irregularidades nas contas apresentadas, que *data maxima venia*, devem ser aprovadas por esta casa, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o parecer.

São Gonçalo do Pará-MG, 17 de dezembro de 2012.

EDUARDO WALLACE BARBOSA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de
São Gonçalo do Pará- MG
OAB/MG 103.473